



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.028033/99-82
Recurso nº. : 142.199
Matéria : CSLL – Ex: 1996
Recorrente : VIAÇÃO VERDUN S/A
Recorrida : 7ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.571

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – DESCRIÇÃO DOS FATOS – INOCORRÊNCIA - Constatado que o auto de infração descreve convenientemente os fatos motivadores da exigência e contém os demais requisitos legais, e, ainda, que a defesa demonstra completo entendimento da infração, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – Considera-se ocorrida a figura da postergação no recolhimento do imposto de renda ou da contribuição social relativo a determinado período-base, apenas quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior. Para o acolhimento da ocorrência de postergação é imprescindível a sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO VERDUN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

uf *GA*

D

Processo nº. : 10768.028033/99-82
Acórdão nº. : 101-95.571



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10768.028033/99-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.571

Recurso nº. : 142.199
Recorrente : VIAÇÃO VERDUN S/A

RELATÓRIO

VIAÇÃO VERDUN S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 98/113, do Acórdão nº 5.204, de 09/06/2004, prolatado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, (fls. 88/93), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 02) e o demonstrativo (fls. 03), o lançamento em questão decorre do fato de a contribuinte haver compensado em agosto de 1995, base de cálculo negativa da CSLL referente a períodos anteriores, em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 15/28.

A e. 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/08/1995

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. Constatado que o auto de infração descreve convenientemente os fatos motivadores da exigência e contém os demais requisitos legais, e, ainda, que a defesa demonstra completo entendimento da infração, deve-se afastar a arguição de nulidade.

LIMITE DE 30% À COMPENSAÇÃO. A partir do ano-calendário 1995, para determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento de seu valor.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/2004 (fls. 97), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16/08/2004 (fls. 98), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração não atende aos requisitos legais, já que sua descrição é insuficiente, obscura e confusa, apresentando-se, ademais, com erro na identificação da matéria tributável e também na própria determinação da exigência. Esse fato está patenteado na descrição dos fatos e enquadramento legal que sequer indica o valor tributável, reportando-se, tão-somente a demonstrativos que, por sua vez também não esclarecem suficientemente de que forma o autor do procedimento chegou aos valores expressos na exação fiscal;
- b) que a decisão recorrida deixou de reconhecer a declarar a nulidade do lançamento, não obstante as contundentes questões preliminares suscitadas na impugnação, eis que se tratava de imposição fiscal com notório cerceamento do direito de ampla defesa e que, como tal, impossibilitava a instauração do contraditório, comprometendo o exercício da ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes, assegurados aos litigantes pelo art. 5º LV, da Constituição Federal;
- c) que a matéria tributável há que ficar perfeitamente definida no auto de infração, pois só assim, com o encerramento da fase administrativa e na hipótese de ela vir a ser mantida, com a conseqüente inscrição na Dívida Ativa da União, poderá o crédito tributário pertinente gozar da presunção e liquidez;
- d) que o agente do fisco omitiu formalidade essencial ao lançamento, embora lhe seja vedado desconhecer ou mesmo alegar desconhecimento da absoluta vinculação a que se subordina a atividade administrativa do lançamento, nos precisos termos do que dispõem os arts. 3º e 142 do CTN;
- e) que a autoridade de primeira instância não formou livremente seu convencimento a respeito da matéria. Por outro lado, não fora a odiosa restrição prevista no art. 58 da Lei 8981/95, corolário do art. 42 do mesmo diploma legal, mas que, no entanto, não pode prosperar, sem que se constituam em graves ofensas aos princípios mais mezinhos de direito. Na verdade, a Lei 8981/95 em seus arts. 42 e 58, estabeleceu odiosa restrição ao direito dos contribuintes. Por isso mesmo, o

âmbito da questão está exatamente na limitação de trinta por cento estabelecida;

- f) que o presente lançamento alcança apenas a compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente a 31/12/1994. Por esse motivo, resta suscitar a questão da constitucionalidade de tal limitação, em face da Lei 8541/92, art. 12, passando-se então, a analisar exclusivamente os efeitos intertemporais da lei nova em relação à anterior;
- g) que os prejuízos anteriores são parcelas componentes e integrantes da formação do lucro líquido dos exercícios a que correspondem, não podendo ser deles apartados, pela tributação como fato jurídico isolado, por falta de consistência econômica positiva (mas sim negativa) e por não revelar capacidade contributiva. Entretanto, aceitando-se como juridicamente correta a tese fiscal da não-dedução desses prejuízos do lucro tributável, intui-se que a sua dedução de prejuízos corresponde a uma forma de redução do tributo devido, ou seja, de exoneração tributária, da espécie não-incidência ou isenção;
- h) que a regra geral é a dedução integral dos prejuízos anteriores, para a formação do lucro líquido do exercício, tanto para fins societários, como para fins tributários. Ademais, se vingar a possibilidade da limitação de 30% do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos a partir de 01/01/95, tal procedimento posterga, para exercícios futuros, dedução que poderia – e deveria – ser feita de uma só vez, em um único exercício. Assim, as empresas irão registrar com essa postergação, lucros fictícios, sobre os quais pagarão tributos indevidos, a serem compensados em exercícios subsequentes, na medida em que tais prejuízos forem sendo absorvidos;
- i) que o preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, contém cláusula pétrea segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É justamente esse princípio que não permite a aplicação das normas legais capituladas pela autoridade no lançamento, ou seja, os arts. 42 e 58 da Lei 8981/95.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 127, da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente suscita a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão de o mesmo não descrever de maneira suficiente a infração imputada.

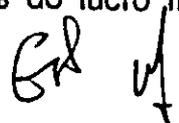
Consta da descrição dos fatos na folha de continuação do auto de infração (fls. 03), o seguinte: "compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado" (fl. 02).

Às fls. 03, consta o demonstrativo com a relação os valores declarados pela recorrente, bem como os valores retificados pela fiscalização, em decorrência da compensação efetuada a maior, com a identificação da ficha e da linha correspondentes da declaração de rendimentos.

Do exame desse demonstrativo, em conjunto com a declaração de rendimentos (fl. 71), é possível entender, sem maiores dificuldades, a acusação fiscal, que resultou na redução do valor compensado de R\$ 430.722,93 para R\$ 122.963,52, que corresponde a 30% do lucro líquido ajustado de R\$ 409.878,43.

Ainda que a descrição dos fatos e a base de cálculo que integram a peça de lançamento tenham sido realizadas de forma sucinta, não existe qualquer irregularidade na sua demonstração, quer seja na transcrição, quer seja nos cálculos apresentados pelo Fisco, não sendo cabível o acolhimento da preliminar de nulidade, pois foram demonstradas com perfeição e permitem total compreensão da infração imputada.

O enquadramento legal do auto de infração deu-se com base no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que dispõe sobre o limite de 30% do lucro líquido



PROCESSO Nº. : 10768.028033/99-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.571

ajustado, para a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao mesmo.

Como bem exposto na decisão recorrida, também estão presentes os demais requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/66) e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, e, até mesmo, aqueles enumerados no art. 5º da IN SRF 94/97, mencionada na defesa.

Inexistente nos autos, qualquer irregularidade capaz de anular o procedimento fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, não colhe a recorrente melhor sorte.

Já me manifestei na egrégia Câmara Superior, conforme o Acórdão CSRF/01-4.829/93:

“As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Desta maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, data maxima venia, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Turma, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência, nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

(STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

EMENTA: Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando,

PROCESSO Nº. : 10768.028033/99-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.571

ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido.
(STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)

Não pode, portanto, este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, e que portanto goza da presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.
(Data da Decisão: 15/04/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda.

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

(Data da Decisão: 14/10/2002)

ACÓRDÃO CSRF/01-03.916

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir.01.1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95. (Data da Decisão: 17/06/2002) “

PROCESSO Nº. : 10768.028033/99-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.571

Também não tem razão a recorrente quando alega que o lançamento foi indevidamente levado a efeito, tendo em vista tratar-se de postergação no pagamento do tributo.

Ocorre que a figura da postergação se manifesta sempre que o recolhimento efetivo e espontâneo é efetuado em período-base posterior àquele em que deveria ter sido pago.

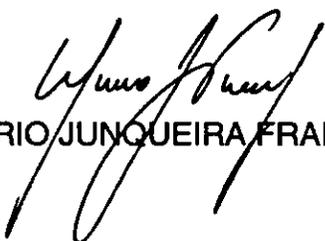
No caso dos autos, a recorrente deixou de apresentar qualquer prova no sentido de ter ocorrido o caso de postergação, ou seja, que teria recolhido qualquer parcela do tributo em questão, em qualquer um dos períodos-base posteriores àqueles da ação fiscal.

Assim, resta improcedente a alegação de postergação suscitada pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

